

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100015002446

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: Requerimento administrativo

DESPACHO Nº 2184/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-TRANSPORTE. LEI ESTADUAL Nº 9.862/1985. TETO REMUNERATÓRIO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE PARADIGMA CONCEITUAL COM A LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ORIENTAÇÃO PRECEDENTE DESTA PGE. DESPACHO GAB Nº 726/2021. RESSARCIMENTO DO CORRESPONDENTE VALOR DEVIDO. MARCO TEMPORAL. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de Requerimentos formulados por Ana Alves dos Santos (000025117232), Anny Fabiane Soares Mizoguti (000025117306), Danielly Dorneles da Silva Lima (000025117435), Isenilda Maria Chaves (000025117588), Juliana Aquino Domiciano Correia (000025117644), Luciano Amaral de Matos (000025117743), Lucila Rodrigues dos Santos Ribeiro (000025117918), Marcos Vinícius Álvares Araújo (000025117996), Maria da Paixão Bispo (000025118074), Morgana Kelten Santos Peixoto (000025118221), Rafael Silva Marins Gidrão (000025118353), Rafaela Barros do Nascimento Carlos (000025118434), Raquel Maria de Oliveira Negrão (000025118496), Sebastião Alves de Oliveira (000025118579) e Zenaide José da Guarda (000025118655), todos servidores titulares do cargo de Assessor A-7, lotados na Secretaria de Estado da Casa Militar, por meio do qual solicitam o ressarcimento de valores referentes ao vale-transporte não recebido nos anos de 2020 e 2021, ante a mudança de entendimento exarada por esta Procuradoria-Geral no Despacho nº 726/2021 - GAB (000025109881).

2. A Pasta de origem elaborou Planilha (000025457566) na qual discriminados os valores a serem pagos para cada servidor, a partir de 28/07/2020, de acordo com o total de dias trabalhados.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Militar, por meio do Parecer PROCSET nº 133/2021 (000025656657), manifesta-se favoravelmente ao ressarcimento dos valores correspondentes ao vale-transporte devido aos servidores titulares do cargo comissionado de Assessor A-7, a partir da vigência da Lei estadual nº 20.756/2020 (28/07/2020) ou da data de início do exercício, se posterior àquele marco, com esteio na orientação firmada por esta Casa no Despacho nº 726/2021 – GAB.

4. Em sua fundamentação, argumenta que o direito dos servidores titulares do cargo Assessor A-7 ao vale-transporte, segundo os critérios do parágrafo único do art. 2º da Lei estadual nº 9.862/1985, somente surgiu a partir da vigência da Lei estadual nº 20.756/2020, que exclui as parcelas de

natureza indenizatória do conceito de remuneração (art. 88, §4º). A respeito dos valores a serem ressarcidos, lembra que, apesar de a Lei estadual nº 9.862/1985 condicionar a antecipação de vale-transporte ao desconto mensal de 6% sobre a remuneração dos servidores, o Decreto Estadual nº 4.403/1995 os isentou dessa contribuição. Ademais, a Lei Estadual nº 13.938/2001 extinguiu o Fundo do Vale-transporte, competindo a partir de então ao Tesouro Estadual arcar com todo o custo do benefício, conforme entendimento firmado no Despacho nº 365/2019 – GAB (processo nº 201714304003335).

5. Por fim, ressalta que o pagamento retroativo está condicionado à disponibilidade orçamentária/financeira da Pasta, além da comprovação de frequência ao trabalho.

6. É o relatório.

7. Como bem apontado no opinativo, a orientação recentemente firmada por esta Casa, no Despacho nº 726/2021-GAB (processo nº 202100005010316), é no sentido de que **as parcelas de caráter indenizatório não devem compor o teto remuneratório definido no art. 2º¹ da Lei nº 9.862/1985, para efeito de concessão do vale-transporte**. Tal ilação foi construída à luz da definição de remuneração contida no art. 88, inciso II e §4º², do vigente Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás (Lei estadual nº 20.756/2020), uma vez que a Lei nº 9.862/1985 não contém regra específica a respeito das parcelas que compõem a remuneração, para esse fim³.

8. Sob a égide do revogado Estatuto (Lei nº 10.460/88), à míngua de semelhante disposição à do art. 88, §4º, da Lei nº 20.756/2020, prevalecia nesta Casa uma compreensão ampliada do conceito de remuneração, a incluir a totalidade dos rendimentos percebidos pelo servidor, somados o vencimento e demais parcelas, inclusive as de caráter indenizatório. Com esse teor, citem-se os Despachos AG nº 02954/2017 e nº 1177/2018; o recente Despacho nº 1987/2019-GAB (processo nº 201900025084645); e os Despachos PA nº 217/2018 (processo nº 201800016010325) e nº 566/2018 (processo nº 201800016007834).

9. Nesse ideário, uma vez que o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.862/1985 carece de integração, no que se refere à definição das parcelas que compõem a remuneração, correta a solução dada no Parecer PROCSET nº 133/2021, no sentido de que **somente a partir da entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756/2020, em 28 de julho de 2020, as parcelas indenizatórias não deverão ser computadas no teto remuneratório para efeito de concessão do vale-transporte**. Com efeito, por consectário do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não é possível conferir eficácia retroativa à nova disposição legal acerca da amplitude do conceito de remuneração, de sorte a alcançar situações jurídicas constituídas validamente sob a vigência da lei revogada.

10. No caso em análise, todos os 15 servidores postulantes do ressarcimento de vale-transporte são titulares do cargo de Assessor A-7, cujo subsídio é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Anexo III da Lei estadual nº 20.820/2020. A considerar o valor do salário-mínimo vigente nos anos de 2020⁴ e 2021⁵, tais servidores, a princípio, estariam aptos à percepção do vale-transporte, nos moldes da Lei nº 9.862/1985. Desta forma, caso o benefício não lhes tenha sido concedido, em razão da percepção de alguma parcela de caráter indenizatório que, somada ao valor do subsídio, supere o teto remuneratório definido na Lei nº 9.862/1985, cabível é o ressarcimento, a partir da vigência da Lei nº 20.756/2020 (28/07/2020), das despesas de deslocamento efetivadas pelos servidores, no percurso residência-trabalho e vice-versa, considerando apenas um deslocamento diário em cada sentido, com respaldo no princípio que veda o enriquecimento sem causa. A respeito da possibilidade de

ressarcimento em pecúnia de vale-transporte não fornecido tempestivamente pela Administração, confira-se a orientação exarada no Despacho nº 440/2021-GAB (processo nº 202017604004668).

11. Válido frisar que, de acordo com o art. 7º, inciso III⁶, da Lei Estadual nº 9.862/85 c/c art. 1º⁷ do Decreto Estadual nº 4.403/95, os servidores públicos estaduais beneficiários do vale-transporte, aí incluídos os comissionados, ficaram “isentos” de coparticipação de que trata o art. 3º da Lei nº 9.862/85, para custeio do sistema⁸.

12. Ante o exposto, **aprovo o Parecer PROCSET nº 133/2021 (000025656657), com orientação pela adoção da data da entrada em vigor da Lei nº 20.756/2020 (28 de julho de 2020) como marco temporal a partir do qual as parcelas indenizatórias não deverão ser computadas no teto remuneratório definido no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.862/1985, para efeito de concessão do vale-transporte. Cabível, desta forma, a partir de 28/07/2020, o ressarcimento dos valores correspondentes ao vale-transporte para deslocamento no trajeto residência-trabalho e vice-versa, considerando apenas um deslocamento diário em cada sentido, ao servidor que se enquadre nos referidos parâmetros. Realço que o ressarcimento deve levar em conta ainda a comprovação de frequência ao trabalho, bem assim, a disponibilidade orçamentária/financeira da Pasta.**

13. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Militar, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do Parecer PROCSET nº 133/2021 e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 2º - *É o Poder Executivo autorizado a antecipar aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que utilizam o Sistema de Transporte Urbano, nas condições e nos limites definidos nesta lei e em seu regulamento, Vales-Transporte, para utilização no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Goiânia.*

Parágrafo único - Excluem-se das prescrições deste artigo os servidores que percebam remuneração excedente a 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo.

2 Art. 88. *A retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de:*
(...)

II - vencimentos ou remuneração, consistentes na soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

(...)

§ 4º Na retribuição pecuniária mensal não se incluem o décimo terceiro salário, o adicional de férias, o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, as vantagens de natureza eventual e/nem as de caráter indenizatório.

3 Nesse sentido, o item 5 do Despacho nº 726/2021-GAB ressalta que o §2º do art. 3º da Lei nº 9.862/1985 exclui o salário-família e as vantagens de caráter transitório da remuneração base de incidência do desconto mensal de 6% (seis por cento), estabelecido no caput, exclusivamente para esse fim. Por outro lado, a lei não fez qualquer restrição ao conceito de remuneração para efeito do art. 2º.

4 Lei nº 14.013, de 10 de junho de 2020:

Art. 1º No mês de janeiro de 2020, o salário-mínimo será de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá, no mês de janeiro de 2020, a R\$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá, a partir de 1º de fevereiro de 2020, a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário-mínimo será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

5 Lei nº 14.158, de 2 de junho de 2021:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário-mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 5,00 (cinco reais).

6 Art. 7º - Através de regulamento, o Chefe do Poder executivo poderá:

(...)

III - reduzir o percentual de que trata o art. 3º, "caput", em função das faixas salariais, ou suprimi-lo;

7 Art. 1º - Fica suprimido o percentual de que trata o art. 3º da Lei nº 9.862, de 30 de outubro de 1985, ficando, de consequência, o servidor estadual isento do pagamento ali estipulado para fazer jus ao vale-transporte.

8 Com esse teor, o Despacho nº 365/2019-GAB (processo nº 201714304003335).

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 30 dia(s) do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/01/2022, às 13:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000026373182 e o código CRC 72303261.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100015002446



SEI 000026373182